



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO



ACÓRDÃO



HABEAS CORPUS Nº 0800604-36.2020.815.0000

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

IMPETRANTE(S) : Pedro Ivo Rodrigues Velloso Cordeiro, Ticiano Figueiredo de Oliveira e Celio Junio Rabelo de Oliveira



PACIENTE : Roberto Ricardo Santiago Nóbrega

IMPETRADO : 1ª Vara da Comarca de Cabedelo



HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO XEQUE MATE. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. Artigos 333, parágrafo único, do Código Penal. Declínio de competência à Justiça Eleitoral. Inviabilidade. Fatos descritos que, em tese, infringem tipos penais previstos no Código Penal. Exceção de incompetência material rechaçada no juízo *a quo*. Decisão irretocável. Constrangimento ilegal não evidenciado. **Ordem denegada.**



– Os fatos descritos na exordial acusatória demonstram a prática, em tese, dos crimes de corrupção ativa e passiva, em concurso material, cujos fatos delituosos precedem de ampla investigação decorrente da denominada, e notória, “Operação Xeque-mate”, que resultou no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público da Paraíba, através do GAECO, que agiu nos limites de suas atribuições, tendo ofertado denúncia perante autoridade judiciária competente em razão da matéria, por crimes comuns, sem qualquer invasão à competência da Justiça Eleitoral.

– O almejado reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral para apurar os fatos atribuídos ao paciente, e demais réus, somente seria admissível se evidenciada, sem qualquer aprofundamento na prova



dos autos, que as condutas atribuídas aos denunciados configuram o cometimento de crime eleitoral, o que não é o caso dos autos, cujos elementos fáticos probatórios, em tese, apontam para a infringência dos tipos descritos nos artigos 333, § único e 317, §1º, c/c o 69, todos do Código Penal, conforme justificado pelo magistrado primevo em sua decisão, que rejeitou a exceção de incompetência oposta no juízo *a quo*.

– Aliás, ao que se depreende, em tese, as vantagens indevidas oferecidas pelo paciente ao então Prefeito de Cabedelo/PB, José Maria Lucena, para que este renunciasse, fazendo com que o seu sucessor imediato ascendesse à chefia municipal – Wellington Viana França – visava a ingerência necessária sobre a Administração daquela edilidade para desencadear a atuação da ORCRIM e, sobretudo, evitar qualquer atividade comercial concorrencial – elementos estes, por si sós, já afastam o fim eleitoral na conduta do ora coacto.



Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.



Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM IMPETRADA**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Roberto Ricardo Santiago Nóbrega**, sob a alegação de existência de constrangimento ilegal, nos autos da ação penal de nº 0000255-41.2019.815.0731, decorrente de ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cabedelo, ora apontado como autoridade coatora, que rejeitou exceção de incompetência material.

Em síntese, ao que se depreende dos autos, os impetrantes objetivam o declínio de competência à Justiça Eleitoral para processamento e julgamento do referido feito, sob o pretexto de que os fatos supostamente



criminosos a ele atribuídos de que “o ora paciente teria financiado a compra do mandato do ex-prefeito do município de Cabedelo, José Maria Lucena (apelidado de Luceninha), pois este teria contraído altas dívidas de campanha, obtidas via caixa 2” (id. 5274202)

Por tais razões, requer a suspensão dos atos decisórios até agora praticados por juízo incompetente nos autos do processo principal de nº 0000255-41.2019.8.15.0731, bem como todos os feitos conexos.

Prestadas informações pela autoridade indigitada coatora (id. 5490139).

Liminar indeferida (id. 5495337).

A Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo insigne Procurador de Justiça, Dr. Joaci Juvino da Costa Silva, manifestou-se pela **denegação** da ordem (id. 5532202).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conheço da presente ordem mandamental, entretanto, a denego.

In casu, o impetrante justifica a suposta competência da Justiça Eleitoral, em suma, aos seguintes argumentos, *in verbis* (id. 5274202):



“... Em resumo, a exordial acusatória atribuiu ao paciente o hipotético apoio financeiro ao seguinte e fantasioso delito: a compra do mandato eletivo do prefeito da cidade de Cabedelo-PB, e corréu, Leto Viana, em troca de imaginosos favores particulares.

De acordo com a própria denúncia, o ora paciente teria financiado a compra do mandato do ex-prefeito do município de Cabedelo, José Maria Lucena (apelidado de Luceninha), pois este teria contraído altas dívidas de campanha, obtidas via “caixa 2”. Com a suposta entrega do numerário para pagamento das dívidas de “caixa 2”, Leto Viana assumiu a administração municipal.

De modo um quanto tanto estouvado, a própria acusação registra, expressamente, que a origem de todos os fatos apurados no âmbito da denominada Operação “Xeque-Mate” se deu em razão do excessivo endividamento suportado por Luceninha – R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) – em sua campanha eleitoral para prefeito, realizada no ano de 2012, com recursos oriundos de “Caixa 2”.

Trata-se de ponto comum. É premissa admitida pela acusação em todas as denúncias da cognominada “Operação Xeque-Mate”. Se segue que – conforme será detidamente exposto neste writ – é acachapante a competência da Justiça Eleitoral – na medida em que, no mínimo, há conexão com supostos crimes eleitorais.

(...)

Por todo o exposto, requer-se o reconhecimento do constrangimento ilegal em tela, sob pena de nulidade absoluta por evidente violação ao princípio do juiz natural, devendo os autos da Ação Penal nº 0000255-41.2019.8.15.0731, bem como de todos os processos conexos, serem remetidos à Justiça Eleitoral da 57ª Zona Eleitoral do Estado da Paraíba, para que o feito lá tenha regular processamento, em cumprimento à decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do AgRg no INQ nº 4435/DF. (...)

Sem embargo, analisando os autos, verifica-se que não há como acolher o pedido de declínio de competência para a Justiça Eleitoral apresentado pelo impetrante.



A propósito, trago à colação excerto da inicial acusatória (id. 5274206):

“...Após assunção de LETO VIANA à chefia do Executivo municipal, conduzido pelo braço financeiro de ROBERTO SANTIAGO, foi constituída e estruturada, com vontade livre e consciente, de forma estável, uma organização criminosa, com o fito de obter, de forma indevida, apoio político necessário para satisfação de interesses pessoais.

A Operação "Xeque-Mate", desenvolvida em atuação conjunta da Polícia Federal e Ministério Público da Paraíba (GAECO), desvelou esse grande esquema, envolvendo agentes políticos e públicos, empresários e particulares, mediante a atuação de uma organização criminosa estruturada em pelo menos dois núcleos: financeiro e político, apoiados por aqueles membros operacionais com a especial incumbência de transmitir ordens e repassar valores.

A divisão de tarefas entre os integrantes da organização em questão é bem nítida. Foi possível divisar, durante a investigação, que WELLINGTON VIANA FRANÇA (LETO VIANA), Prefeito de Cabedelo/PB, ocupava (em posição que procurou manter) o ápice político da pirâmide criminosa, estendendo seus "métodos de governança" à Câmara de Vereadores daquela urbe, que fora transformada em mero apêndice para a consumação de seus propósitos, sendo, portanto, o gestor do núcleo político. Por sua vez, ROBERTO SANTIAGO era o responsável pelo núcleo financeiro empresarial. Além do suporte econômico, ditava os limites e ações da ORCRIM, enquanto LUCAS SANTINO e posteriormente LÚCIO JOSÉ, integravam o núcleo operacional, responsável pela difusão das ordens, arrecadação e distribuição de valores.

Segundo se apurou, ROBERTO SANTIAGO e WELLINGTON VIANA FRANÇA (LETO VIANA) aproveitaram-se de uma janela de oportunidade deixada por JOSÉ MARIA LUCENA FILHO, conhecido por LUCENINHA, que, pressionado por diversos credores remanescentes da campanha eleitoral de 2012, cedeu às investidas feitas por um grupo de pessoas, sob a regência de FABIANO GOMES e com o apoio e a escora financeira de ROBERTO SANTIAGO, e acabou por transformar seu mandato eletivo e, conseqüentemente, a cidade de Cabedelo/PB em um verdadeiro balcão de negócios escusos e não republicanos.

Com efeito, valendo-se da "fragilidade" de LUCENINHA, o denunciado ROBERTO SANTIAGO, para evitar movimentos inconstantes ou surpresas indesejadas, optou adquirir, comprar, a gestão e repassá-la a LETO VIANA, pessoa de sua inteira confiança e amigo de longa data, como estratégia de embotar ou inibir especialmente qualquer concorrência ao seu interesse e às suas atividades empresariais.



Cumpra destacar que a regência econômica da ORCRIM cabia verdadeiramente a ROBERTO RICARDO SANTIAGO NÓBREGA. Todavia, seu "poder" não se esgotava nesses limites. As matizes de provas colhidas durante a investigação, depoimentos firmados pelos colaboradores e as várias confissões apontam ele como sendo quem ditava diversas regras de funcionamento daquela Urbe, exercendo, portanto, para além de uma simples liderança econômica, uma proeminência frente a todos os demais atores, inclusive, LETO VIANA.

Por outro norte, como se verá com nitidez, FABIANO GOMES e OLÍVIO OLIVEIRA, na qualidade de "assessores" - o primeiro de ROBERTO SANTIAGO, o segundo, LUCENINHA, participaram ativamente para que ROBERTO SANTIAGO e JOSÉ MARIA transacionassem no sentido de consolidar a compra mandato eletivo. Some-se, ainda, a aderência de LUCAS SANTINO, então Presidente da Câmara de Cabedelo/PB e de outros atores que serão destacados ao longo da narrativa.

A concretização da transação, mediante o pagamento de parte da quantia acordada, ocorreu em 20 de novembro de 2013, quando ROBERTO RICARDO SANTIAGO NÓBREGA, proprietário da empresa Portal, WELLINGTON VIANA FRANÇA, então de vice-prefeito de Cabedelo/PB, LUCAS SANTINO DA SILVA, na condição de Presidente da Câmara de Cabedelo/PB, OLÍVIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Secretário Municipal de Comunicação e FABIANO GOMES DA SILVA, assessor de comunicação da empresa Portal e responsável pelo marketing da campanha eleitoral de LUCENINHA, com unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, ofereceram, prometeram e concretizaram vantagens indevidas ao então Prefeito de Cabedelo/PB, JOSÉ MARIA LUCENA, para determiná-lo a praticar atos de ofício, qual seja, a renúncia do seu cargo eletivo, em proveito de ROBERTO SANTIAGO, por intermédio de WELLINGTON VIANA FRANÇA, porquanto, com sua assunção ao cargo de Prefeito de Cabedelo/PB e consequente incumbência de geri-la, obedeceria caninamente aos ditames do empresário ROBERTO SANTIAGO, resguardando seus interesses particulares.

As vantagens indevidas se concretizaram no pagamento de quantia em dinheiro (espécie) e, outra parte, na reserva de cargos públicos, cujo provimento seria realizado a partir da indicação de JOSÉ MARIA LUCENA FILHO, totalizando proveito econômico direto e indireto de aproximadamente R\$ 5.313.000,00.

Como dito, a transação, na parte em dinheiro, foi consubstanciada da seguinte maneira: em 20/11/2013, JOSÉ MARIA LUCENA FILHO recebeu R\$ 800.000,00, em espécie, sendo R\$ 500.000,00, fruto do saque realizado contra as contas bancárias das empresas de ROBERTO SANTIAGO (conforme Relatório de Inteligência Financeira n° 26896 do COAF, destacado em tópico



adiante) e R\$ 300.000,00, em cédulas "velhas" até então alocadas no cofre da multimencionada empresa, fruto, provavelmente, do pagamento realizado dos estacionamento dos shoppings da referida empresa. O restante do dinheiro, ROBERTO SANTIAGO emitiu 18 (dezoito) cheques, no total de R\$ 1.713.000,00 (Um milhão, setecentos e treze mil reais), pré-datados entre 13/12/2013 e 18/04/2014.

(...)

Importa, ainda, registrar que ROBERTO SANTIAGO, por meio de LEIO VIANA, não só concorreu para garantir as vantagens indevidas por meio de "loteamento de cargos públicos" em favor ex-Prefeito LUCENINHA, sendo quem afiançou a OLÍNTIO OLIVEIRA, então Secretário na gestão de JOSÉ MARIA LUCENA, que não seria "prejudicado" com a renúncia. Nesse sentido, embora poucos dias após a assunção no cargo de Prefeito de Cabedelo/PB, LETO VIANA tenha exonerado OLÍVIO OLIVEIRA do cargo público, prometeu, mensalmente, o pagamento de valor correspondente à sua remuneração, o que se concretizou. De igual modo, FABIANO GOMES também

recebera sua parcela por ter participado e, até mesmo, idealizado a "compra do mandato". O referido

denunciado recebia de LETO VIANA, mensalmente, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo a quantia repassada por FABRÍCIO MAGNO MARQUES DE MELO SILVA, pessoa da extrema confiança do atual Prefeito de Cabedelo/PB. Registre-se, ainda, que, ainda em razão do envolvimento da prática do ato de corrupção que culminou com a transmissão do cargo de Prefeito de Cabedelo/PB, ROBERTO SANTIAGO entregou R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a OLÍVIO OLIVEIRA, valor utilizado para pagamento de intervenção cirúrgica (cirurgia bariátrica).

Assim agindo, ROBERTO RICARDO SANTIAGO NÓBREGA, WELLINGTON VIANA FRANÇA (LETO), LUCAS SANTINO, OLÍVIO OLIVEIRA DOS SANTOS, FABIANO GOMES DA SILVA e FABRÍCIO MAGNO MARQUES DE MELO SILVA, incorreram no delito de corrupção ativa em sua forma majorada, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código de Penal, enquanto JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO, na qualidade de agente político, recebeu, para si, direta e indiretamente, vantagem indevida em razão do cargo que ocupava, como efetivamente, deixaram de praticar atos de ofício em infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício na mesma circunstância, tendo recebido vantagens econômicas. (...)

Na verdade, existiu uma grande convergência de interesses: LUCENINHA, de um lado, saldaria suas dívidas e ainda receberia certo valor em razão da renúncia; LETO ascenderia ao cargo de Prefeito de Cabedelo/PB, assumindo os compromissos e assegurando as vantagens negociadas; e ROBERTO SANTIAGO teria a ingerência necessária sobre a Administração daquele município, onde parte de sua empresa estava instalada, o que lhe permitiria, em última instância, sepultar qualquer atividade concorrencial (veja o caso do Shopping Pátio Intermares — abordada na denúncia da ORCRIM) e aumentar sua pujança patrimonial.



Assim, a ascensão do vice-prefeito LETO VIANA ao cargo de chefe do executivo de Cabedelo/PB foi o evento necessário para desencadear a atuação da ORCRIM e das respectivas condutas ilícitas.

Pois bem. Nas eleições municipais do ano de 2012, JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO — LUCENINHA, foi eleito para o cargo de Prefeito do Município de Cabedelo-PB, com 78,04% dos votos válidos, passando a exercer o mandato a partir do ano de 2013. Para a mesma gestão

municipal, foi eleito como Vice-Prefeito, WELLINGTON VIANA FRANÇA — LETO VIANA, consoante se extrai das informações disponibilizada no site do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB).

O referido mandato de prefeito vinha sendo exercido naquele ano, quando, no dia 20/11/2013, LUCENINHA renunciou ao cargo, por meio de uma carta-renúncia encaminhada à Câmara Municipal de Cabedelo-PB, alegando, em suma, problemas pessoais e que não estaria suportando o fardo que estaria carregando. Este fato foi amplamente veiculado nos meios de comunicação e nas redes sociais, havendo questionamentos acerca do real motivo para a renúncia.

De acordo com o apurado, LUCENINHA estava devendo dinheiro a financiadores de sua campanha eleitoral, sendo pressionado para pagar as dívidas por meio de recursos públicos desviados dos cofres daquele município. Por esse motivo, aceitou a solução negociada e "vendeu" o mandato eletivo a ROBERTO SANTIAGO e ao Vice-Prefeito, LETO VIANA, recebendo

considerável quantia em dinheiro e cargos públicos, vantagens que efetivamente foram o móvel para sua renúncia, concretizada em 20 de novembro de 2013.

(...)

De acordo com o apurado, FABIANO GOMES DA SILVA trabalhou na campanha eleitoral de LUCENINHA e atuou, juntamente com OLÍVIO OLIVEIRA DOS SANTOS, por intermédio de ROBERTO SANTIAGO e LETO VIANA na compra do mandato.



A entrega da quantia em espécie, segundo relatado pelo colaborador, ocorreu no dia 20/11/2013, quando OLÍVIO OLIVEIRA DOS SANTOS e FABIANO GOMES DA SILVA repassaram ao prefeito LUCENINHA, acondicionados em uma mala, a importância de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Além do montante em dinheiro, teriam ainda sido repassados a LUCENINHA R\$ 1.713.000,00 (um milhão, setecentos e treze mil reais) em cheques. Por fim, ainda a título de vantagem indevida, ficou acertado o compromisso (promessa) de que JOSÉ MARIA LUCENA FILHO indicaria pessoas para ocuparem cargos públicos cujas remunerações mensais somariam R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), situação que perdurariam por um período de 40 (quarenta) meses, totalizando, aproximadamente, R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais). Assim, o total de vantagens oferecidas e recebidas chegou a R\$ 5.313.000,00 (cinco milhões, trezentos e treze mil reais).

Acordados os termos da transação, ROBERTO SANTIAGO e LETO VIANA, providenciaram a "carta renúncia", documento aviado por MARIA WALQUÍRIA, empregada de ROBERTO SANTIAGO, sob a orientação de FABIANO GOMES.

(...)

Nesse sentido, evidenciou-se que o suporte financeiro de vultosas quantias para a realização do "negócio" foi realizado pelo empresário ROBERTO SANTIAGO NÓBREGA, não só em razão de sua singular estrutura econômica, mas também por ter ascensão sobre LETO VIANA, diferentemente da relação com LUCENINHA, com quem não havia relação de confiança.

É importante destacar que, já na época da inesperada sucessão, os veículos de comunicação sugeriam o "acordo financeiro". As suspeitas de outrora foram convoladas em certeza a partir das medidas de prospecção investigativa, coadjuvadas com elementos de provas. Com efeito, ficou assente o envolvimento do empresário ROBERTO SANTIAGO no pagamento da "propina" com intuito de compelir a renúncia de LUCENINHA e consequente assunção de LETO VIANA no cargo de Prefeito de Cabedelo/PB.

(...)



De acordo com a prova coletada aos autos, o denunciado ROBERTO SANTIAGO apresenta-se como financiador do esquema criminoso e, detentor de considerável lastro econômico fruto de suas atividades empresariais, financiou os atos de corrupção que envolveu a sucessão do cargo de Prefeito de Cabedelo-PB, sempre objetivando alcançar os diversos benefícios que a relação com LETO VIANA permitiria, de modo a fomentar e manter sua atividade empresarial em um caminho promissor.(...)”

Registre-se que não há na exordial acusatória nenhuma imputação de autoria e materialidade dos crimes eleitorais, alegados pela defesa, valendo ressaltar que, muito embora suscitem os impetrantes um cenário de hipotético crime eleitoral, trazendo à baila a suposta conduta capitulada no 350 do Código Eleitoral, **deixou de comprovar o imprescindível fim eleitoral nos fatos delituosos atribuídos ao paciente, condição sine qua non à configuração dos delitos previstos na legislação especial (eleitoral).**

Na espécie, a narrativa da exordial acusatória demonstra a prática, em tese, do crime de corrupção ativa, cujos fatos delituosos precedem de ampla investigação decorrente da denominada, e notória, “Operação Xeque-mate”, que resultou no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público da Paraíba, através do GAECO, que agiu nos limites de suas atribuições, tendo ofertado denúncia perante autoridade judiciária competente em razão da matéria, por crimes comuns, sem qualquer invasão à competência da Justiça Eleitoral.

A propósito:

“[...] XI – Quanto à remessa do feito à Justiça Eleitoral, razão também não merece ao agravante, quanto mais ao se levar em consideração o fato de que a questão da competência do Juízo Federal da 13a Vara Federal de Curitiba/PR já foi amplamente examinada e decidida em todos os graus de jurisdição, cabendo ressaltar as Exceções de Incompetência Criminal nº 5051562-04.2016.4.04.7000/PR e nº 505365707.2016.4.04.7000/PR, apreciadas pelo Juízo Federal da 13a Vara Federal de Curitiba/PR e pela 8a Turma do e. TRF/4a Região, RHC nº 62.176/PR, apreciado pela 5a Turma desta Corte de Justiça, Reclamação nº 17.623, Reclamação nº 20.175/PR e Reclamação nº 25. 048/PR, julgada pela 2a Turma do c. Supremo Tribunal Federal. XII - Ademais, não há imputação alguma de autoria e materialidade dos crimes eleitorais, alegados pela defesa, valendo ressaltar, obiter dictum, que muito embora suscite o agravante um cenário de hipotético crime eleitoral, trazendo à baila a conduta capitulada no artigo 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral), a ação de usar dinheiro oriundo de origem criminosa na campanha eleitoral não está prevista como crime eleitoral na respectiva legislação (Lei nº 9.504/97 ou no Código Eleitoral). XIII - No mesmo compasso, o quadro também narrado pela defesa, de eventual cometimento de crime de apropriação indébita eleitoral (art. 354-A do Código Eleitoral - Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio), sequer merece ser considerado, uma vez que os fatos descritos na denúncia foram cometidos antes da criação do tipo em questão (06/10/2017), não havendo que se aplicar



retroativamente a norma, para se firmar competência, eis que modula tipificação absolutamente diversa, quanto mais ao se levar em conta que a verba nesse procedimento narrada como desviada possui origem ilícita, vale dizer, produto de corrupção. Ainda, qualquer intelecção no sentido de se avaliar possível subsunção fática ao referido tipo escaparia à ideia de mera reavaliação da prova, ao passo em que demandaria profunda análise de circunstâncias alheias à moldura fática estampada no acórdão, indo de encontro ao Verberte 07 do STJ. [...].” (STJ. AgRg no REsp 1765139/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 08/05/2019). Destaques nossos.

Ademais, em sua decisão (ids. 5274402, pág. 08 e 5274418, págs.01-05), o douto magistrado primevo fundamentou adequada e devidamente os motivos que o levaram a rejeitar a exceção de incompetência manejada pela defesa do ora paciente, não havendo que se falar em constrangimento ilegal. A saber:

“ROBERTO RICARDO SANTIAGO NÓBREGA, já qualificado, opôs a presente exceção de incompetência material, alegando, em síntese, a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar os autos da Ação Penal tombada sob o n.º 000255-41.2019.815.0731, que lhe move a Justiça Pública e que a Justiça Eleitoral é o juízo competente.

Argumenta que a denúncia lhe atribui o delito de corrupção ativa qualificada, contudo as condutas narradas pelo órgão investigante possui conexão com crimes eleitorais e, conseqüentemente, este Juízo é incompetente para processamento e julgamento do feito.

Narra que o STF em recente julgado reafirmou a orientação jurisprudencial atribuindo competência a Justiça Eleitoral (especializada), em detrimento da Justiça Comum (Federal ou Estadual) para processar e julgar crimes comuns conexos a delitos eleitorais, sendo estes os definidos em lei complementar, nos termos do art. 121 da Lex Maior, e para esclarecimento da assertiva, colaciona diversos excertos do julgado. Por tal razão, requer a remessa dos autos à Justiça Eleitoral de 1ª instância.

Aduz que a peça acusatória atribui a conduta ao excipiente do delito de corrupção ativa, contudo os fatos narrados (financiamento da compra do mandato do ex prefeito do Município de Cabedelo por tê-lo contraído altas dívidas de campanha, obtidas via "caixa 2" possibilitando a assunção do vice-prefeito, Leto Viana a administração do município) se amolda ao delito de falsidade ideológica eleitoral (Caixa 2), em razão do princípio da especialidade.



Afirma que a denúncia admite que a origem dos fatos apurados no âmbito da operação "Xequ-Mate" se deu em razão do excessivo endividamento suportado por Luceninha (R\$ 3.000.000,00) em sua campanha eleitoral para prefeito, realizada em 2012, com recursos oriundos de "Caixa 2", embora tenha declarado oficialmente o recebimento de apenas R\$ 221.181,00, comprovando a existência de "Caixa 2", inclusive em razão da ausência da informação em suas declarações sobre os empréstimos contraídos junto à Seaport e ao Mercado Assis.

Assim, entende que a conduta narrada pela acusação enquadra-se ao tipo penal previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, devendo haver a retificação jurídica do fato e, por conseguinte, a remessa a Justiça Eleitoral para processar e julgar o presente feito e seus processos conexos, ou, em não sendo o caso de retificação da classificação jurídica do fato, seja declarada a conexão do suposto ilícito de corrupção ativa com dívidas de campanha de Luceninha, obtidas via "Caixa 2".

O Ministério Público manifestou-se desfavorável ao pedido, por entender que a conduta imputada ao excipiente, qual seja, patrocinador financeiro do ato de corrupção que resultou na renúncia de Luceninha para a ascensão de Leto Viana à prefeitura de Cabedelo, não corresponde com as elementares do crime de falsidade ideológica eleitoral, uma vez que não se encontra para apreciação deste Juízo a elaboração de qualquer documento eleitoral, não se fez referência à prestação de contas partidárias, à declaração de bens de candidato, etc, assim como a nenhum outro crime eleitoral, seja ao excipiente ou a Luceninha.

Elucidou, igualmente, que em caso de eventual conexão do crime de corrupção com o suposto crime de falsidade ideológica eleitoral, este seria atribuído apenas a Luceninha, o que afasta a hipótese de conexão subjetiva. Igualmente, descarta a hipótese de conexão objetiva, uma vez que o crime denunciado e o aventado delicto eleitoral não guarda correspondência de complementaridade, inclusive destaca a ausência de contemporaneidade entre os fatos. Por fim, afasta a conexão probatória ou instrumental, sob o fundamento de que a (i)licitude dos recursos supostamente omitidos não é objeto de proya pertinente à persecução pelo crime eleitoral.

É o breve relato. Decido.

A presente exceção não comporta acolhimento, de acordo com as razões a seguir expostas.



Ab initio, convém ressaltar que a tipificação delituosa, em desfavor do excipiente, adotada na denúncia e que foi recebida por este juízo foi a do art. 331, parágrafo único, do Código Penal, in verbis:

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei n° 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único – A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Por pertinente, trago a baila trecho da peça acusatória que esclarece a capitulação atribuída ao excipiente:

"Assim agindo, ROBERTO RICARDO SANTIAGO NÓBREGA, WELLINGTON VIANA FRANÇA (LETO), LUCAS SANTINO, OLÍVIO OLIVEIRA DOS SANTOS, FABIANO GOMES DA SILVA e FABRÍCIO MAGNO MARQUES DE MELO SILVA, incorreram no delito de corrupção ativa em sua forma majorada, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal,, enquanto JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO, na qualidade de agente político, recebeu, para si, direta e indiretamente, vantagem indevida em razão do cargo que ocupava, como efetivamente, deixaram de praticar atos de ofício em infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício na Mesma circunstância, tendo recebido vantagens econômicas.

No tocante a suposta conduta perpetrada pelo excipiente, destaco o seguinte excerto da denúncia:



"Em razão da aceitação (com a concordância com a promessa) de LUCENINHA para renunciar ao cargo, FABIANO GOMES, LUCAS SANTINO e OLMO OLIVEIRA intermediaram as tratativas do negócio escuso, junto ao denunciado ROBERTO SANTIAGO e WELLINGTON, com o oferecimento (apresentação de vantagem indevida para ser aceita), para a prática de ato com infringência de dever funcional, de vantagem indevida de numerário em dinheiro de R\$ 800.000,00 pago imediatamente, com recursos- de R013EKTO SANTIAGO e dos demais pagamentos por meio de cheques do próprio empresário; com n resgate em mãos (sem compensação bancária), além do desvio de recursos públicos da Prefeitura a cargo de LETO VIANA, cujo montante do negócio chegaria ao montante de R\$ 5.313.000,00".

A fundamentação apresentada pelo excipiente revela, em verdade, ilações e conjecturas sobre suposta prática do crime de falsidade ideológica eleitoral. Contudo, o crime pelo qual o excipiente foi incurso, não se relaciona a nenhuma das elementares do crime de falsidade ideológica eleitoral, como bem ponderou o ilustre Membro do Ministério Público, in verbis:

"O eventual recebimento de doações (em período eleitoral) por parte do então candidato LUCENINHA (em 2012), tampouco o emprego de valores de fonte diversa da conta de campanha e, muito menos, a confecção de documento eleitoral (como cerne da questão e que não se confunde com argumentos utilizados para fins de mera retórica) não estão compreendidos dentre os fatos efetivamente descritos na denúncia e que levaram à responsabilização desse réu pela prática de crime específico: corrupção passiva (art 317 (In CP' venda 'dó- teu Mandato). Em verdade, nenhuma das elementares do crime do 'aii'. '15b 4:lo Código Eleitoral - compõe a narrativa do MPE."

Ademais, infere-se que nos autos da Ação-Penal n.º 00025541.2019.815.0731 não há imputação alguma de autoria 'e materialidade dos crimes eleitorais. E, na hipótese de entendimento em sentido contrário, resta extirpada, no caso, eventual conexão, como bem delineado pelo excepto:

"No caso, não há que se falar em conexão subjetiva (inciso 1), pela simples razão de que o falso ideológico eleitoral, se efetivamente houvesse sido apontado na denúncia, seria atribuído apenas ao candidato (LUCENINHA) que omitiu a declaração que deveria constar ou inseriu declaração falsa em documento, para fins eleitorais (o que sequer se sabe). Ainda que no crime de corrupção (ulterior) tenha concorrido mais de uma pessoa, no falso especial não há reunião de agentes, concurso ou prática recíproca.



Também não é caso de conexão objetiva ou teleológica (inciso II) entre o crime denunciado e o aventado delito eleitoral. A ausência de contemporaneidade entre os fatos que lhe são subjacentes não permite a edição de qualquer juízo de complementaridade entre os mesmos. A falsidade (na prestação de contas da campanha de 2012), se existente, guarda relação de tempo com o art. 29 da Lei nº 9504/97 (ou seja, ocorreu em 27.11.12), enquanto a compra do mandato de LUCENINHA se deu em novembro de 2013, não havendo, em consequência, qualquer razão lógica (inclusive pelo hiato temporal) para entender que a prática de um desses delitos serviu para "facilitar" a consumação do outro ou para assegurar vantagem(ns) dele(s) decorrente(s).

Quanto à conexão probatória ou instrumental (inciso LII). Pelo que se deduziu da exceção, o crime de corrupção ativa atribuído pelo MPE a ROBERTO SANTIAGO teria conexão com um possível 'falso eleitoral de LUCENINHA porque este teria utilizado parte da propina obtida pelo venda do seu mandato para pagar dívidas não contabilizadas de sua campanha (2012). Assim pensa quem, de fato, não sabe o propósito do art. 350 do CE.

Em casos que tais, o fato supostamente omitido e que caberia provar em uma eventual ação penal pelo crime de falso ideológico eleitoral seria tão somente a situação patrimonial do candidato, quando de sua campanha. A origem lícita ou ilícita (como o exaurimento de uma corrupção, por exemplo) dos recursos supostamente omitidos não é objeto de prova pertinente (motivando reuniões de processos) à persecução pelo crime eleitoral.

(...)

Ora, se para o tipo do art. 350 do CE não é relevante provar (ou falar sobre) a origem ilícita do dinheiro usado para cobrir gastos clandestinos de campanha, não haverá relação de interdependência (a ponto de que a prova de um crime possa influenciar na de outro em contexto de prejudicialidade) entre o referido delito e o que deu origem (como fato anterior ou posterior) a verba (ou propina) eventualmente empregada pelo candidato beneficiário, a justificar tramitação e julgamento conjunto.”

Não se pode descurar, ademais, que o Ministério Público, por seu órgão de atuação contra o crime organizado - GAECO, agiu nos limites de suas atribuições, oferecendo denúncia perante autoridade judiciária competente em razão da matéria, de natureza absoluta, portanto, por crimes comuns, não invadindo competência da justiça especializada.



Ademais, sequer foi demonstrada a existência de procedimento em curso a justificar a eventual reunião. Ainda que existente tal procedimento, deve ser observado que resta evidente a total independência entre o crime comum, de corrupção ativa, e o eventual crime eleitoral, e que é sempre viável ao magistrado competente deliberar sobre o desmembramento, que se cuida de mera faculdade, sujeita a questões de conveniência e oportunidade, como permite o art. 80 do Código de Processo Penal.

Cuida-se, em sede de aplicação da analogia, de forma mais ampla, da incidência do mesmo princípio que permite a separação de processos em relação a réus que possuam prerrogativa de foro daqueles que não o detém, ainda que processados pelo mesmo fato, com a possibilidade de atuação simultânea de diversos órgãos do poder judiciário, com objetos distintos.

(...)

No presente caso, não foi demonstrada a existência de prejuízo ao esclarecimento do feito que justifique qualquer mudança de competência do órgão jurisdicional. Pelo contrário, o acolhimento do presente pedido implicaria em verdadeira violação aos princípios constitucionais da moralidade, da legalidade, da probidade, da eficiência, entre outros, aplicáveis por excelência ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, ainda que no exercício de suas funções típicas, por força da Constituição Federal e por força de mandamento ético e moral, como fonte do direito. Pouco se deve acrescentar sobre o resultado prático do acolhimento do presente pedido, diante dos danos evidentes acima resumidos.

Diante do exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento perante este Juízo. (...)

Frente aos argumentos despendidos, e considerando a existência de lastro probatório mínimo, a demonstrar que os fatos atribuídos ao coacto, em tese, constitui infração penal disposta no art. 333, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal, e, não havendo, a princípio, livre de dúvidas, comprovação de infringência à legislação eleitoral, conforme alegado na impetração, inalcançável o pleito defensivo concernente ao declínio de competência para a Justiça Eleitoral.



Aliás, ao que se depreende, em tese, as vantagens indevidas oferecidas pelo paciente ao então Prefeito de Cabedelo/PB, José Maria Lucena, para que este renunciasse, fazendo com que o seu sucessor imediato ascendesse à chefia municipal – Wellington Viana França – visava a ingerência necessária sobre a Administração daquela edilidade para desencadear a atuação da ORCRIM e, sobretudo, evitar qualquer atividade comercial concorrencial – elementos estes, que por si sós, já afastam o fim eleitoral na conduta do ora coacto.

Como bem lembrou o nobre Procurador de Justiça, Dr. Joaci Juvino da Costa Silva, em seu lúcido parecer (id. 5532202), " não há elementos indicativos de que a conduta do paciente tenha sido dirigida com fins de interferir no processo eleitoral, porquanto " a par da existência de violação do bem jurídico que a norma visa tutelar, intrinsecamente ligado aos vvalores referentes à liberdade do exercício do voto, a regularidade do processo eleitoral e à preservação do modelo democrático (CC 127.101/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 11/02/2015, DJe 20/02/2015)"

Além disso, os argumentos erigidos pelos impetrantes, referentes à suposta prática de crime eleitoral, demandam incursão detalhada no acervo fático probatório, inclusive, envolvendo matéria concernente ao mérito (eventual condenação criminal), providência sabidamente inadmissível em sede de *habeas corpus* que, dado o seu rito célere e cognição sumária, exige prova pré-constituída do direito alegado, principalmente quando se objetiva, como no caso, o declínio de competência material.

Ante o exposto, **denego a ordem impetrada**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Ricardo Vital de Almeida (1º vogal) e Joás de Brito Pereira Filho (2º vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.



Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de janeiro de 2020.

Des. Arnóbio Alves Teodósio

Relator

